

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Aurora Terminais e Serviços Ltda.

Adv.: Claudia Yu Watanabe (152046-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Siqueira de Oliveira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para a regularização da providência.

Trata-se de correição parcial apresentada por Aurora Terminais e Serviços Ltda. com relação a suposto ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos da Reclamação Trabalhista 0123300-30.2009.5.15.0005, em que a Corrigente diz figurar como Reclamada.

Argumenta que o MM. Juiz Corrigendo, indeferindo o parcelamento do pagamento da execução, bloqueou, via Bacen Jud, o valor total da execução e deferiu a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC.

Alega que a determinação de incidência da referida multa viola o art. 876 da CLT e contraria a boa ordem processual.

Requer o acolhimento da medida correicional, para seja reconhecida "a inaplicabilidade da multa estatuída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que já garantido o Juízo"

Relatados.

DECIDO:

O corrigente não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da inicial, Dra. Claudia Yu Watanabe, tampouco a cópia do r. despacho que, segundo ele, foi publicado em 10.04.2015.

Deixou de colacionar, ainda, documento comprobatório da intimação desses atos.

A instrução deficiente da medida correicional compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por

ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "in verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade de juntada dos retrocitados documentos é também prevista no art. 2º do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Ainda que assim não fosse, a matéria sob enfoque possui clara natureza jurisdicional, na medida em que revela posicionamento da Magistrada com relação ao direcionamento da execução, o que obstaria seu reexame pela via correcional.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada dos documentos antes referidos.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042116.0915.256105